



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.904 - AM (2016/0264550-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MANAUSPREV - FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : IZA AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE - AM003814
RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : NILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JUAN BERNABEU CÉSPEDES E OUTRO(S) - AM002595

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE URV. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE ATESTAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O provimento do recurso especial, no tocante à inexistência de direito líquido e certo à diferenças salariais, depende de prévio exame do conjunto probatório dos autos com o intuito de aferir se a Administração pagou os proventos da parte recorrente de modo adequado. Essa tarefa não é possível, em recurso especial, nos termos da Súm. n. 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 28 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.904 - AM (2016/0264550-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MANAUSPREV - FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : IZA AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE - AM003814
RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : NILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JUAN BERNABEU CÉSPEDES E OUTRO(S) - AM002595

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno manejado pelo Fundo Único de Previdência do Município de Manaus em face de decisão - de minha relatoria - sintetizada da seguinte maneira (e-STJ fl. 578):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE URV. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE ATESTAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, o recorrente defende a reforma da decisão ora recorrida porque o provimento do recurso especial não depende de exame fático probatório dos autos, "mas sim o reconhecimento de que a Administração Pública agiu de modo correto ao fazer adequação com a correta incorporação do percentual de 11,98% da URV na folha de pagamento" (e-STJ fl. 587).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 995.904 - AM (2016/0264550-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE URV. ALEGAÇÃO DE FALTA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE ATESTAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O provimento do recurso especial, no tocante à inexistência de direito líquido e certo à diferenças salariais, depende de prévio exame do conjunto probatório dos autos com o intuito de aferir se a Administração pagou os proventos da parte recorrente de modo adequado. Essa tarefa não é possível, em recurso especial, nos termos da Súm. n. 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O objeto do recurso especial da Administração Pública é a demonstração de que não há elementos capazes de convalidar o direito líquido e certo defendido pela parte recorrida. Ademais, a recorrente afirma a impossibilidade de conceder a segurança porque as diferenças em proventos alegadas na inicial não existem.

Nesse sentido, confira-se (e-STJ fl. 516):

A Recorrida recebeu proventos em valor superior ao que realmente era devido, razão pela qual havia a necessidade não só de retificar o valor que vinha sendo pago, como também de ressarcir o Fundo Único de Previdência do Município de Manaus, nos termos do art. 66, inciso III, da Lei Municipal n. 870, de 21 de julho de 2005 (reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus e dá outras providências), que determina de forma clara e objetiva:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, tal como destacado na decisão ora recorrida, o provimento das teses recursais - no tocante à ausência de diferenças devidas aos servidores e quanto à falta de provas pré-constituídas anexadas à inicial - depende, necessariamente do exame do material instrutório que está nos autos. Essa tarefa, contudo, não é possível em recurso especial nos termos da Súm. n. 7 do STJ.

Ante o exposto, agravo interno não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0264550-0

AgInt no
AREsp 995.904 / AM

Números Origem: 00072411820158040000 00079378820148040000 00088559220148040000
00089676120148040000 02522309820108040001 2522309820108040001
72411820158040000 79378820148040000 88559220148040000 89676120148040000

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANAUSPREV - FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : IZA AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE - AM003814
RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : NILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JUAN BERNABEU CÉSPEDES E OUTRO(S) - AM002595

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MANAUSPREV - FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MANAUS
ADVOGADOS : IZA AMELIA DE CASTRO ALBUQUERQUE - AM003814
RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : NILMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JUAN BERNABEU CÉSPEDES E OUTRO(S) - AM002595

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.